

HAYLLA SUELLEN BEDETTI FRADE GOMES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO
DELITO DE TÓXICO CAPITULADO NO ARTIGO 28 DA LEI
FEDERAL Nº 11.343/2006**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA/FIC

2013

HAYLLA SUELLEN BEDETTI FRADE GOMES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO
DELITO DE TÓXICO CAPITULADO NO ARTIGO 28 DA LEI
FEDERAL Nº 11.343/2006**

Monografia apresentada à banca examinadora da
faculdade de direito das Faculdades Integradas de
Caratinga, como exigência parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dário José Soares Junior

FIC/ CARATINGA

2013

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará”.

Salmo 37:5

Dedico este trabalho principalmente, aos meus amados pais Moacir e Rosa, que são à base de tudo, que são responsáveis pelo que sou e por confiarem tanto em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela família maravilhosa que Ele me concedeu, pelos meus amigos e, sobretudo, pela presença constante Dele em minha vida.

A minha amada mãe Rosa e ao meu precioso pai Moacir, por serem tudo pra mim e por fazerem de tudo por mim. Obrigada por serem “OS MELHORES”. Eu amo vocês. Aos amigos de longa data e aos conquistados durante essa caminhada, obrigada por terem participado deste processo de construção do aprendizado, que é constante.

Agradeço, principalmente as melhores companheiras que podia ter tido nessa jornada, Vaninha, Marcelli, Enaírat, Morgana e Glau, com vocês o caminho ficou mais gostoso e fácil de ser percorrido.

RESUMO

A Lei 11.343/06 que dispõe sobre as drogas, em seu artigo 28 trata sobre o crime de consumo próprio, estabelecendo penas para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, trazer consigo, para uso próprio drogas ilícitas. A lei anterior que tratava de drogas impunha medidas mais severas para esse delito, essa mudança se deu no sentido de fazer com que o usuário tivesse a punição correta, visto que a prevenção é a melhor medida a ser aplicada. Com isso surgiu o questionamento, se diante do contido no artigo 28 da Lei 11.343/06 é cabível a aplicação do princípio da insignificância. É de suma importância que seja considerada a relevância da privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo, sobretudo em nosso país em que prisão é vista como exceção à regra, que é a liberdade. Indispensável, portanto, que se avalie o potencial lesivo dos danos em cada caso concreto. Cabe ao Direito Penal, se voltar para as condutas que estejam revestidas de potencial lesivo significativo, atreladas a produção de lesões igualmente significativas. Em caso contrário, diante da inexistência de tais características, entende-se cabível a aplicação do princípio da insignificância que irá afastar a tipicidade material do delito, fazendo com que o crime deixe de existir, para tal, deve se nortear pelo princípio da razoabilidade, aplicando o bom senso às questões pertinentes ao cometimento de tal conduta.

Palavras-chave: princípio da insignificância; princípio da razoabilidade; crime; tipicidade material.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.1 O poder normativo dos princípios	12
1.2 Razoabilidade e proporcionalidade	13
1.3 A bagatela em matéria penal	15
CAPÍTULO II - CRIMES DE TÓXICO E CRIMES DE PERIGO ABSTRATO	23
2.1 Crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato	23
2.2 Considerações sobre o artigo 28 da Lei de Tóxico	24
CAPÍTULO III- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICO	31
3.1 O alcance do princípio da insignificância nos delitos de uso de entorpecentes	31
3.2 O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da insignificância nos delitos capitulados no artigo 28 da Lei de Tóxico	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXO	42

INTRODUÇÃO

A pesquisa em comento revela ganhos em três searas distintas, sendo no âmbito jurídico, social e acadêmico. A relevância jurídica se manifesta a partir da importância da temática, considerando a necessidade de um Direito Penal mais perto da realidade. Quanto ao ganho social, a pertinência do tema para sociedade encontra respaldo no fato de ser toda a sociedade envolvida, já que o uso de drogas deve ser visto como um problema de saúde pública e deve-se dar mais atenção à prevenção e a mínima intervenção penal em se tratando de usuários. Por derradeiro, o ganho acadêmico do trabalho em tela refere-se à necessidade da pesquisadora em aprofundar os conhecimentos nesse sentido, auxiliando na vida prática profissional futura.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ao crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Os tribunais têm entendido, ainda que de modo divergente, sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos capitulados no art. 28 da Lei de Tóxicos.

Como problema tem-se que diante do contido no artigo 28 da Lei 11.343/06, o qual prescreve que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a sanções, é cabível a aplicação do princípio da insignificância nesse delito?

A hipótese apresentada é que o sistema jurídico deve considerar a relevância que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo se aplicam exclusivamente quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados apresentarem-se a dano, efetivo ou potencial, carregado de significativa lesividade.

O Direito Penal não se deve ocupar de condutas que não importem em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não demonstrando a existência de dano importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Como objetivos específicos da presente pesquisa, observa-se a necessidade de levantar bibliografias sobre o assunto, com o intuito de investigar o alcance do princípio da insignificância; colacionar jurisprudências sobre a admissibilidade da aplicação de tal princípio no delito previsto no artigo 28 da Lei de Tóxicos; estabelecer de forma clara as questões pertinentes ao delito em comento, expor a existência do princípio da insignificância e sua ligação com o princípio da razoabilidade e investigar a legislação envolvendo a matéria.

O presente trabalho versa sobre pesquisas bibliográficas, sendo revestida de caráter teórico dogmática. Valendo-se do entendimento dos doutrinadores que tratam sobre o tema em questão.

Serão também utilizados, além da opinião dos doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em *sites* da Internet que auxilia na fundamentação da presente pesquisa.

A pesquisa é também de natureza transdisciplinar, uma vez que utiliza-se de diferentes ramos do Direito, como o Direito Constitucional e o Direito Penal.

A monografia será elaborada em três capítulos: no primeiro deles, intitulado como “Princípio da insignificância”, serão abordados assuntos inerentes a esse princípio com todas as suas particularidades.

O segundo capítulo, que receberá o nome de “Crimes de tóxico e crimes de perigo abstrato”, terá por objetivo demonstrar como se dão esses institutos.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado “A aplicação do princípio da insignificância no delito previsto no artigo 28 da Lei de Tóxico”, trazendo como a doutrina e jurisprudência tem entendido o assunto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Os crimes de tóxico são regulados pela Lei 11.343/06. O tráfico de drogas é um mal que assola nossa sociedade, no qual tem contribuído de forma considerável pelo aumento da marginalidade. No entanto, o artigo 28 da Lei 11.343 de 2006 definiu os casos em que se configura o uso de drogas, exatamente para que as condutas não se confundam.

Assim dispõe o artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.¹

Tem-se a existência de um ilícito penal, também denominado crime que conforme preleciona Cezar Roberto Bittencourt:

Além dos conhecidos conceitos de crime formal (Crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e material (crime é toda a ação ou omissão que contraria valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção do conceito analítico de crime. Os conceitos formal e material são insuficientes para permitir à dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime.²

A tipicidade é um dos componentes elementares da conduta delituosa. Para Rogério Greco a tipicidade material “é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal.”³

As medidas aplicadas nesses casos devem ser razoáveis. A razoabilidade consiste em uma forma de saber que não serão cometidos excessos, conforme diz

¹ BRASIL, Lei 11.343/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 04 fev. 2013.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral-** v. 1 16ed. São Paulo:Saraiva. p.251.

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** parte geral.13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.155.

Celso Antônio Bandeira de Melo: “ora, um ato que excede ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável.”⁴

Júlio Fabrini Mirabette, conceitua o princípio da insignificância da seguinte forma:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como irrelevantes.⁵

O princípio da razoabilidade tem ligação direta com o da insignificância. Nesse momento, importante ressaltar a valoração dos princípios dentro do ordenamento jurídico.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo.: Malheiros. 2008, p.269.

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.256.

CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 O poder normativo dos princípios

Os princípios, além de meras diretrizes possuem força normativa. Quando se fala em normatividade dos princípios, é imprescindível diferenciar princípios constitucionais de normas de direito, tendo em vista que embora parecidos não se confundam.

Paulo Bonavides tem a seguinte definição de princípios: “Princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”⁶

Já as normas de direito encontram-se fundamentadas, obrigando as pessoas a segui-las. Logo, “[...] as normas jurídicas são normas de delimitação de interesses, fixando o limite entre o direito e não-direito”⁷

Denota-se que embora os princípios não estejam explícitos nas normas eles devem ser seguidos e obedecidos para que o direito atinja o seu objetivo precípuo, qual seja o de se fazer justiça.

Outra questão a ser observada diz respeito à diferenciação entre princípios e regras. Logo, os princípios são normas revestidas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo que do mesmo modo normas, têm, nada obstante, grau relativamente baixo de generalidade.

Ainda que possuam força normativa, os princípios não se confundem com regras e normas, visto a abrangência dos princípios. Corroborando com essas ideias, Luiz Flávio Gomes assim expressa:

O Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As *regras* disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência [...] a diferença marcante entre as regras e os princípios, portanto, reside no seguinte: a regra cuida de casos concretos. Exemplo: o inquérito policial destina-se a apurar a infração penal e sua autoria – CPP, art. 4º. Os princípios norteiam uma multiplicidade de situações. O princípio da

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2011, p.39.

⁷ FREITAS, Newton. **Normas Jurídicas**. Disponível em <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=7>. Acesso em 06 abril 2013

presunção de inocência, por exemplo, cuida da forma de tratamento do acusado bem como de uma série de regras probatórias (o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, a responsabilidade do acusado só pode ser comprovada constitucional, legal e judicialmente etc)⁸

Ainda que não se encontre expressamente positivado, o princípio da insignificância está recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência, embora a existência de posicionamentos mais diferentes, tanto na interpretação, quanto na efetivação, diante da força normativa que reveste todos os princípios

1.2 Razoabilidade e proporcionalidade

As considerações de Paulo Bonavides sobre o princípio da proporcionalidade são de suma importância nesse momento: “O princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.[...]”⁹

Prossegue o autor na necessidade de vinculação do princípio da proporcionalidade aos demais. Vejamos:

A vinculação do princípio da proporcionalidade ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardiais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende primeiramente o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer critérios das limitações à liberdade individual.¹⁰

O princípio da proporcionalidade é revestido de três características básicas, quais sejam adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Acerca da adequação, pode-se afirmar que determina a exigência da consonância ou adequação entre meios e fins, visto que o ato deve ser adequado para a concretização dos desígnios a ele subjacentes.

A adequação estabelece que o desenho da conjectura de incidência seja adequada ao intento da intervenção instrumentalizada pela contribuição. Portanto, a relação causal entre a contribuição e o fim precisa ser analisada.

⁸ GOMES, Luiz Flavio **Direito Penal- parte geral**, v.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.2

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2011, p.405

¹⁰ idem, p.408.

A segunda característica é a da necessidade, que pode ser traduzida como o direito do cidadão à menor limitação possível ao seu direito.

Já a proporcionalidade em sentido estrito é destinada a verificar se as vantagens que decorrem da intervenção por meio de contribuição ultrapassam os prejuízos trazidos às trajetórias de eficácia dos princípios constitucionais.

Verifica-se, nessa etapa, a relevância da finalidade perseguida com a criação de uma contribuição perante as demais aspirações constitucionais.

A aplicação do referido princípio estabelece dimensões no sentido de vedar os excessos e do consentimento prático entre os demais princípios jurídicos pertencentes ao nosso ordenamento.

O princípio da proporcionalidade tem vasta aplicação em nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto as lições de Paulo Bonavides são importantes:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial.¹¹

Quando se fala em razoabilidade remete-se ao contido na Constituição da República, voltado diretamente à aplicação do bom senso, considerando o fato de que é de suma importância que todo o ordenamento jurídico esteja voltado exatamente porque não é aceitável que se compreenda fora do alcance do sistema constitucional pátrio, até porque, é aceitável auferi-lo perante alguns dispositivos constitucionais, como, além do mais, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Senão, vejamos:

Ou seja, a razoabilidade pode ser considerada como um princípio material implícito que poderá ser confrontado com outros princípios para afastar medidas arbitrárias ou irrazoáveis segundo um senso comum do que é social, jurídica, política e economicamente aceitável¹²

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2011, p.369.

¹² MORAIS, Dalton Santos. **Proporcionalidade, ponderação de princípios e razoabilidade no projeto do novo CPC à luz da teoria de Robert Alexy**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21758>>. Acesso em: 06 abril 2012.

Dentro desse contexto pode-se dizer que a razoabilidade, pretende proteger os direitos do homem, principalmente os fundamentais, seja impedindo a ação exagerada e desproporcional do Estado por meio de seus poderes, seja servindo de critério à avaliação dos bens jurídicos conflitantes no caso concreto, de modo a definir qual deverá predominar, sacrificando-se, apesar disso, o mínimo possível o direito.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo a razoabilidade está ligada ao agir com bom senso e prudência:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato¹³

Desta feita, a razoabilidade estará inteiramente relacionada com a técnica da ponderação de bens, exercendo grande influência nesse sentido, permitindo que os sistemas jurídicos hodiernos, usem o bom senso como parâmetro. Também é certo, que existe a aplicação desse princípio nas mais variadas facetas do ordenamento jurídico.

1.3 A bagatela em matéria penal

Como já mencionado, ainda que não se encontre expressamente positivado, o princípio da insignificância está recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência, embora encontre-se a existência de posicionamentos diferentes, tanto na interpretação, quanto na efetivação.

Na legislação brasileira, identificam-se passagens que comprovam a invocação de tal princípio e a título de exemplo, Edis Milaré preleciona:

[...] quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art.

¹³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 36.

155, §2º), dispondo que 'se o criminoso é primário', e "de pequeno valor a coisa furtada", o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º, final)¹⁴

O delito considerado como insignificante, como já mencionado não se encontra expressamente evidenciado na legislação brasileira, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm aprovado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, usando como norte a existência de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Júlio Fabrini Mirabette, afirma que:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes.¹⁵

Para Luiz Regis Prado o princípio da insignificância pode ser assim entendido:

Trata-se de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, pro intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, e sem fazer periclitar a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político –criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. E é realmente preciso ir além de um certo automatismo judicial que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social.¹⁶ (2008, p.51)

Diante dessa afirmativa tem-se no princípio da insignificância uma forma de apenar o delito mediante a sua gravidade.

É necessário considerar as afetações aos bens jurídicos para que se mensurar a gravidade do delito, posto que nem toda afetação do bem jurídico é capaz de configurar a pretendida pela tipicidade penal.

¹⁴ MILARÉ. Édis; . **Direito do Ambiente: a gestão penal em foco** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2009. p.125

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2010. p.115

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.51

Fornecendo-nos um exemplo nesse sentido Zaffaroni:

A conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo a nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos por ocasião do natal configuram uma lesão à imagem pública da administração, configurada na tipicidade do art. 317 CP, nem arrancar alguns fios de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129, *caput*, CP) resultam numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de alguns fósforos da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trata de uma coisa móvel totalmente alheia¹⁷

A conduta considerada insignificante exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante detida análise, visto que toda ordem normativa possui um fim.

O Direito Penal deve ser proporcional ao delito cometido. Logo, se o ilícito perpetrado for considerado insignificante não há justificativa para que a reprimenda seja desproporcional nesse sentido.

Destarte, a finalidade do princípio da insignificância está em auxiliar ao aplicador da lei, no momento da análise do caso concreto, qual a medida exata a ser aplicada. Ou seja, qual o bem jurídico tutelado que está em questão e qual a medida justaposta para a sua proteção.

Confirmando esse entendimento tem-se Rogério Greco:

O princípio da insignificância, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de *bagatela*. Conforme preleciona Assis Toledo, segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.¹⁸

A finalidade de todo ordenamento jurídico está pautado na solução dos conflitos buscando a consolidação da paz social, restaurando a segurança e harmonia no seio da sociedade.

Das mudanças de comportamento da sociedade aparecem novas leis e entendimentos que demonstram uma visão de futuro, almejando dar uma resposta

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**- parte geral. v1.9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p 489.

¹⁸ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral**- v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011, p.65

satisfatória quando casos semelhantes ocorrem. E para que não surjam leis a todo o momento é necessário que o direito se padronize de forma tal a vir a atender a todas as necessidades. E nesse ponto se encontra a finalidade da aplicação do princípio da insignificância.

Assim o operador deve estar sensível no momento do uso, sendo necessário adequá-lo, de maneira que atenda aos reclamos sociais.

Mirabete, assim leciona:

Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou de furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor se apropria de ninharias do Estado; não há crime contra a honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação a honra de outrem; não há lesão corporal em pequenos danos à integridade física.¹⁹

Assim sendo, o princípio da insignificância no direito penal apresenta como embasamento a intervenção mínima e como desígnio instituir uma ajustada proporcionalidade entre o delito e a pena.

Quando se pretende conceituar, analiticamente busca esmiuçar o entendimento nesse sentido, visto que os conceitos de crime formal e material não são suficientes para tal.

Esse é o entendimento de Rogério Greco :

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.²⁰

Nesse intento, a conduta para ser considerada criminosa deve conter um fato, típico, punível e culpável, como observa Cézair Bitencourt.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2010. p.118.

²⁰ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011, p.143

Todos os elementos estruturais do conceito analítico do crime, que adotamos como ação típica, antijurídica e culpável devem ser analisados. Não acompanhamos, por óbvio, o entendimento que dói dominante no Brasil, segundo o qual “crime é a ação típica e antijurídica”, admitindo a culpabilidade somente como mero pressuposto da pena²¹. (2001. p.253)

Para se constatar a existência de um fato típico, e assim dar início a perquirição acerca de sua antijuridicidade, é forçoso proceder a um juízo de compatibilização entre a conduta pesquisada e o ordenamento jurídico penal. Uma vez verificado que a conduta se subsume corretamente a um tipo penal incriminador, diz-se tratar de uma conduta típica, ou seja, revestida de tipicidade.

Nesse aspecto preleciona Bitencourt:

Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis na vida real e o modelo típico descrito na lei. Essa operação consiste em analisar se determinada conduta apresenta os requisitos que a lei exige, para qualificá-la como infração penal, chama-se “juízo de tipicidade”.²²

Quando o resultado desse juízo for positivo denota que a conduta avaliada reveste-se de tipicidade. Todavia, a contrário *sensu*, quando o juízo de tipicidade for negativo encontramos perante a atipicidade da conduta.

Portanto, para se conjecturar sobre a existência de um fato típico, exige-se, num primeiro momento, que se tenha uma conduta humana voluntária e voltada para um determinado fim. Esta conduta, em segundo lugar, deve ser o motivo da consequência naturalística ou, ao menos jurídica.

Deve, ainda, a conduta estar relacionada com um juízo positivo de tipicidade, um adequação, a qual, de acordo com Rogério Greco isso implica em “subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”²³.

A tipicidade é uma consequência natural do princípio da reserva legal que diz que não há crime sem lei anterior que o defina ou *nullum crimen nulla poena signe praevia lege*.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral-** v. 1 16ed. São Paulo:Saraiva 2011.p.310.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral-** v. 1 16ed. São Paulo:Saraiva 2011.p.310.

²³ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011, p.25.

Confirmando esse entendimento tem-se Mirabete “O reconhecimento da existência da tipicidade define o Princípio da Legalidade, a mais importante conquista de índole política, norma básica do Direito Penal Moderno, inscrito como garantia constitucional” ²⁴

Nesse intento, pode-se dizer que a tipicidade é a concordância do fato perpetrado pelo agente com a moldura abstratamente delineada na lei penal. “Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei”. ²⁵

A tipicidade por sua vez se divide em tipicidade formal que é a adequação do fato a norma, enquanto a tipicidade material está voltada para a análise da intolerância ao bem jurídico protegido.

Para Rogério Greco a tipicidade material “é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal.” ²⁶

Para Julio Fabbrini Mirabete no que diz respeito à tipicidade material:

Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito Penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. ²⁷

Tem-se, ainda a existência da denominada tipicidade conglobante. Sobre a tipicidade conglobante têm-se as considerações de Zaffaroni que se fazem pertinentes nesse momento para um melhor entendimento:

Para que se possa falar em tipicidade penal não basta a mera adequação da conduta ao modelo abstrato previsto na lei penal. Isso é característica de uma tipicidade reconhecida como formal ou legal. É preciso, para reconhecer a tipicidade penal, dar mais um passo. Deverá o agente indagar sobre uma outra espécie de tipicidade, qual seja, atipicidade conglobante. Para que o raciocínio possa se desenvolver com clareza, devemos concluir

²⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2010. p.126.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral- v. 1** 16ed. São Paulo: Saraiva 2011. p 305.

²⁶ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral- v1** . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011, p.155.

²⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2010. p.49.

inicialmente que a tipicidade penal é formada pela conjugação da tipicidade legal (formal) com a tipicidade conglobante (tipicidade penal = tipicidade legal + tipicidade conglobante).²⁸

A tipicidade não deve ser confundida com ilicitude ou antijuridicidade, como nos ensina Luis Regis Prado:

A tipicidade e ilicitude são elementos axiologicamente diferentes e compõe a estrutura lógico-analítica do delito. Isso significa que o delito, em sede metodológica, decompõe-se em certos níveis, ação ou omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. As suas relações dependem da orientação dogmática assumida²⁹

A conduta típica é aquela adequada a norma proibitiva, enquanto a antijurídica é a conduta praticada sem que haja normas que permitam a pratica da conduta típica mas não sendo punível.

Na tipicidade clássica, o tipo considera somente, em sua materialidade, a formalidade, não considerando seu conteúdo axiológico, podendo alcançar condutas aceitas pela sociedade ou que representam dano irrelevante, porém, hoje em dia, o tipo acarreta, em sua materialidade, além da formalidade um conteúdo valorativo logo. Diz-se que o comportamento humano, para ser típico, não apenas deve estar acertado formalmente a um tipo legal de delito, mas, além disso, ser materialmente maléfico a bens jurídicos ou ética e socialmente reprováveis.

O juízo de tipicidade, para que tenha relevância de modo eficaz e não abranger fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aquiescência pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo no seu entendimento material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não exclusivamente sob seu aspecto formal, de modo eminente diretivo.

Para dar validade sistemática à indiscutível terminação político-criminal de que o direito penal somente deve ir até onde seja imprescindível para a proteção do bem jurídico, não se atravancando de bagatelas, é indispensável considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de evidente insignificância para a sociedade.

28 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** parte geral.13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.155.
p.478.

²⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 10 ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. p.325.

Destarte, não obstante da tipicidade formal de certas condutas, a sua irrelevante afetação ao bem jurídico acarreta a atipicidade do fato. O entendimento material do tipo, em decorrência, é o caminho cientificamente apropriado para que se possa conseguir a necessária descriminalização de condutas que, ainda que formalmente típicas, não mais são objeto de reprovação social, nem causam danos relevantes aos bens jurídicos abrigados pelo direito penal.

Para se fundamentar a existência da atipicidade deve-se constatar se estão presentes os elementos que embasam a existência do princípio da insignificância, sob a expectativa de um Direito Penal de intervenção mínima, deve-se verificar se o fato penalmente tipificado constitui uma bagatela, diante da insignificante repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido.

De modo conclusivo pode-se afirmar que, toda insignificância leva à atipicidade da conduta. O princípio da insignificância se assimila a um limite tático da norma penal isto é, a constatação de modo claro da agressão ao bem é apreciada como requisito implícito do crime, em falta do qual, no caso concreto, a pena não se autentica nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.

CAPÍTULO II - CRIMES DE TÓXICO E CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

2.1 Crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato

Os crimes de perigo são consumados sem que haja necessariamente a existência de uma lesão e sim com a simples existência do perigo em si, como salienta Renata Luz:

Os crimes de perigo existem sem necessidade de lesão, com o simples perigo – insegurança e probabilidade de lesão – do bem jurídico, supondo portanto um adiantamento das barreiras de proteção a uma fase anterior à da lesão; normalmente procedem da expressa tipificação de um conduta imprudente (de qualquer classe ou somente por imprudência consciente), sem necessidade de que se chegue à lesão e com ela à consumação do delito imprudente, e supõem portanto uma exceção à regra geral da impunidade das formas de imperfeita execução na imprudência.³⁰

Crime de perigo é, nesse diapasão, aquele que, sem devastar ou abrandar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, concebe uma considerável ameaça ou turbacão à existência ou segurança de ditos valores tutelados, considerando a ressaltante probabilidade de dano a estes interesses.

Nas lições de Rogério Greco, podem ser assim entendidos:

Crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.³¹

Ainda para Luiz Flávio Gomes, “O perigo pode ser concreto ou abstrato. sigo o entendimento de o perigo abstrato não precisam ser comprovado concretamente para que afirme a sua existência.”³²

³⁰ LUZ, Renata Carvalho Derzié. **A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20877>>. Acesso em: 17 abril 2013.

³¹ GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.192/193.

³² GOMES, Luis Flavio. **Direito Penal,- Parte Geral-** v. 2, 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p.524/525.

Os crimes de perigo concreto são caracterizados pela necessidade de constatação real da existência da criação da situação de perigo ao objeto abrigado pela norma.

Os delitos de perigo concreto requerem que no caso concreto haja produzido um perigo real para um objeto protegido pelo tipo respectivo. Os delitos de perigo concreto ou efetivo têm expressamente estabelecido no tipo, a necessidade de que haja provocado uma situação de perigo (resultado de perigo), a exemplo do que ocorre no delito de incêndio, tipificado no artigo 250 do CPB. Nestes delitos, o legislador via de regra, utiliza no tipo penal a expressão "perigo". A consumação de um crime de perigo concreto requer a comprovação por parte do julgador, da proximidade do perigo ao bem jurídico e a capacidade lesiva do risco.³³

Nota-se que o legislador pretendeu dar a proteção adequada a determinados e específicos bens jurídicos, por isso se justifica a existência de punição dos denominados crimes de perigo concreto.

Em suma, os crimes de perigo concreto caracterizam-se pela requisição de examinar o perigo caso a caso e têm, em regra, o perigo preconizado no tipo. Em determinados casos, ainda que o perigo não esteja indicado no tipo de forma expressa e este seja duvidoso, aberto, não poderá configurar crime de perigo abstrato.

Importante ressaltar que o delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato.

2.2 Considerações sobre o artigo 28 da Lei de Tóxico

Consumir drogas é uma prática humana, milenar e universal. Não há sociedade que não tenha histórico de seu uso, em todos os tempos, com desígnios mais distintos.

Desde muito tempo o uso de drogas tem preocupado a sociedade. "A partir dos anos 60, o consumo de drogas transformou-se em uma preocupação mundial,

³³ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Apontamentos sobre os delitos de perigo..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4545>>. Acesso em: 17 abril 2013

particularmente nos países industrializados, em função de sua alta frequência e dos riscos que pode acarretar à saúde.”³⁴

Em 23 de agosto de 2006 passou a vigorar no país a nova lei de tóxico, Lei nº 11.343. Anteriormente a promulgação dessa lei os crimes de tóxico eram regidos pela Lei nº 6.368/76. Nota-se que passaram-se quase trinta anos para que uma nova lei fosse promulgada nesse sentido.

É preciso que o ordenamento jurídico esteja em consonância com os anseios sociais, e dessa forma tornou-se imprescindível a edição do diploma legal, a fim de atender o princípio da adequação social.

O princípio da adequação social “[...] destina-se ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais.”³⁵

Desse modo, a dinâmica presente na sociedade faz com que novos entendimentos e interpretações sejam elas doutrinárias, ou jurisprudenciais, venham aparecendo para que possam completar a lacuna deixada pela deficiência a partir da qual o legislador é obrigado a se submeter em quando do aprovar das leis.

O aparecimento da nova lei de entorpecentes, fez com que a questão do tráfico e uso de entorpecentes fosse tratada de forma mais ampla, dando uma interpretação mais harmônica com os atuais moldes sociais nos quais os indivíduos se implantam, tendo em vista que o dinamismo presente nas questões sociais, precisa do sempre gradativo ajustar legal.

O legislador buscou fazer com que a prevenção fosse a principal forma de combater os crimes de tóxico, bem como o dano causado no indivíduo que usa os entorpecentes.

Nesse intento tem-se o artigo 18 da Lei 11.343/06 o qual dispõe: “Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.”³⁶

A prevenção se dá em diversos aspectos, conforme expressa Renato Marcão:

³⁴ **TAVARES, Beatriz Frank** Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes **Rev. Saúde Pública vol.35 no.2 São Paulo Apr. 2001**

³⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2006. P. 61

³⁶ Lei 11.343/06. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 15 abril 2013

Vê-se que os programas de prevenção comportam-se em três fases;

1. Prevenção primária; visa impedir o primeiro contato do indivíduo com a entorpecente.
2. Prevenção secundária: “busca evitar que aqueles que façam uso moderado de drogas passem a usá-las de forma mais analítico e prejudicial”
3. Prevenção terciária: “incidem quando ocorrem problemas de saúde de forma mais freqüente com o uso ou dependência de drogas, sendo que fazem parte deste momento todas as ações voltadas para a recuperação.”³⁷

Os crimes e penas concernente às drogas obtiveram nova tipificação e pena. Assim dispõe o artigo 28 do diploma legal em comento:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.³⁸

Prosseguindo o dispositivo da seguinte forma:

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.³⁹

³⁷ MARCÃO, Renato. **Análise do art. 33 da Lei 11.343/06**. disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4398. Acesso em 06 de abril 2013.

³⁸ Lei 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 06 abril 2013.

³⁹ Lei 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 06 abril 2013.

Na Lei nº 6.368 que disciplinava sobre os delitos que envolviam substâncias entorpecentes, tinha-se a incriminação do usuário como aquele que adquiria guardava e/ou trazia consigo drogas para consumo pessoal. Veja que atualmente o dispositivo citado tipifica como usuário aquele que adquirir, guarda, traz consigo, tem em depósito e transporta drogas.

Assim sendo, a Lei nº 11.343/06 gerou uma expansão na incriminação do usuário de drogas, inserindo outros verbos nos quais configuram o delito descrito.

Salienta-se que o parágrafo primeiro, disciplina sobre o plantio, cultivo ou mesmo colheita de drogas, desde que, seja para o uso pessoal se enquadrará nas penas previstas no dispositivo, que conforme o inciso I ao III são compostas por advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Nota-se que não há possibilidade de transacionar a pena, como se tinha na lei anterior, nem tampouco, é falado em pena privativa de liberdade.

Nesse ponto ponde Luiz Flavio Gomes:

Para atender a proposta de combate e prevenção ao tráfico e ao consumo de droga promovida pela Convenção da ONU, o legislador brasileiro, optou por não legalizar nem descriminalizar a conduta do usuário de drogas; tão-somente não aplicou na Lei 11.343/06 a previsão de pena privativa de liberdade do usuário, estipulando no artigo 28 como sanção somente advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.⁴⁰

A intenção principal do legislador foi a de não apenas punir o usuário e sim criar mecanismos que possam mostrá-lo os problemas ocasionados pelo uso de drogas.

Essas medidas educativas, assim chamadas pelo próprio parágrafo 6º do artigo citado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo ainda facultado ao juiz trocar, a qualquer tempo, a pena alternativa transacionada ou imposta, caso tal medida não comprovar ser a mais amoldada para o caso concreto.

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** Disponível em Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236. Acesso em 06 abril 2013.

Muito se tem discutido sobre a eficácia dessas medidas educativas. Embora o legislador tenha achegado a norma à realidade social, muitos se questionam se essas medidas atingem o objetivo esperado, conforme preleciona Luiz Flavio Gomes:

Em primeiro lugar o agente aceita uma medida alternativa (do art. 28). Após o seu descumprimento (injustificado) o juiz faz-lhe uma admoestação (advertência). Caso persista o descumprimento vem a multa (que é a última medida cabível). O juiz deve levar em consideração (para a fixação do número de dias-multa) exatamente o grau desse descumprimento (de rebeldia, de menosprezo do agente). Quanto maior for o afastamento do agente do seu compromisso com a justiça (quanto mais desleixado, quanto mais displicente etc.), maior deve ser o número de dias-multa.⁴¹

A grande indústria do crime tem no tráfico ilícito de drogas sua atividade mais lucrativa. Pela reiterada ligação com várias outras práticas, o tráfico ilícito de drogas é um dos principais problemas da segurança pública. Desse modo, no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tem-se o que seria o dispositivo mais esperado, diante de sua severidade no que tange aos crimes de tráfico de entorpecentes.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.⁴²

Nota-se que na Lei nº 11.343/06, o legislador tornou mais severo o tratamento dado aos traficantes de drogas. Com efeito, na Lei nº 6.368/76, as penas abstratamente conferidas para os delitos previstos no art. 12, *caput* e seu § 1º os quais correspondem ao artigo 33, *caput* e seu parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, variavam de 3 a 15 anos de reclusão e 50 a 360 dias-multa, passando para de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias-multa.

Ainda, a lei abarcou também as substâncias usadas para a prática do delito de tráfico. Assim sendo, ainda que o indivíduo venha importar, exportar, vender,

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?**. Disponível em: <[HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em 06 abril 2013.

⁴² Lei 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 06 abril 2013.

produzir e as outras condutas descritas no parágrafo 1º, inciso I, artigo 33, da Lei nº 11.343/06 estará sujeito às penas elencadas no caput do dispositivo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.⁴³

Igualmente aquele que cultiva, planta, ou faz colheita sem que seja pra uso próprio de substâncias que possam ser usadas para a preparação de drogas ou usam um local ou bem, ou ainda consente que outra pessoa dele se utilize para auxiliar no tráfico de drogas incorrerá nas penas expressa no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

O parágrafo segundo do artigo 33 da Lei em comentor, também incrimina aquele que induz, instiga ou auxilia alguém no uso indevido de drogas.

Há grande divergência se os “fogueteiros” ou “olheiros” se enquadrariam nessa conduta. Todavia, fazendo uma interpretação do dispositivo pode-se dizer que tal conduta se adéqua ao *caput* do artigo 33, visto que, buscam a garantia que o tráfico se realize.

Ora, aquele que exerce a atividade de segurança, de fogueteiro ou de olheiro do tráfico de drogas pratica o crime tipificado no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, porque sua função é a de garantir a realização de qualquer das condutas ali descritas e, assim fazendo, concorre para que qualquer uma delas se concretize, conforme dispõem o art. 29 do CP.⁴⁴

⁴³ Lei 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 06 abril 2013.

⁴⁴ FERREIRA NETO, Decio. *Auxílio ao tráfico de drogas e a Lei nº 11.343/06*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8881>>. Acesso em: 08 abril 2013.

Ainda que a pessoa venha oferecer droga, mesmo que não seja de forma habitual e para consumo em conjunto, também é considerado crime, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.⁴⁵

A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos foi expressamente proibida pelo parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.⁴⁶

Os artigos 34 ao 37 da Lei nº 11.343/06 estabelece sanções para os que se associam para a prática delitiva em comento, sendo duramente apenados nesse sentido.

Como visto, a lei buscou ser mais dura com os traficantes e mais branda com os usuários de entorpecentes, tendo em vista que, para esses ficou evidenciado que deve se pautar em prevenção e assistência, sobretudo médica, para que o dependente de substâncias entorpecente possa se livrar do vício. Portanto, não basta apenas punir e sim educar e tratar.

Processualmente a Lei nº 11.343/06 alterou de forma significativa os delitos que envolvem as substancias entorpecentes, trazendo em seu bojo, no artigo 44 a proibição de liberdade provisória, *sursis*, graça, indulto e anistia. Ainda, para que o réu condenado nessa prática delituosa possa receber o benefício da progressão de regime, deverá cumprir dois terços da pena imposta.

⁴⁵ Lei 11.343/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 08 abril 2013.

⁴⁶ Ibidem. Acesso em 08 abril 2013

CAPÍTULO III- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICO

3.1 O alcance do princípio da insignificância nos delitos de uso de entorpecentes

O princípio da insignificância pode ser considerado uma espécie de tentativa de recobrimento da validade do Direito Penal, dando a real importância a seus valores e qualidade dos fatos que visa, de forma abstrata ou concreta, conter.

O citado princípio estabelece, como já demonstrado que para uma conduta ser considerada criminosa é indispensável uma análise minuciosa no que tange a adequação do fato ao tipo descrito em lei, e igualmente um exame sobre a lesão expressiva a bens jurídicos proeminentes da sociedade.

Caso a conduta venha a prejudicar de modo desprezível o bem jurídico abrigado, não há que se pensar em tipicidade material, o que decompõe a conduta em atípica, ou seja, indiferente ao Direito Penal e inábil de suscitar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal.

A aplicação do princípio da insignificância quando aplicado nos crimes capitulados no artigo 28 da Lei de tóxico vai ao encontro do preconizado pelo princípio da não lesividade.

Tal princípio, traz a determinação de que o direito penal tem a obrigação de punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente abarcado, considerando, não ser função do direito penal moderno condenar e punir um comportamento visto pela sociedade como imoral ou impuro.

Para Rogério Greco tal princípio pode ser assim entendido:

O princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que *não* poderão sofrer os rigores da lei penal. As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam

assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.⁴⁷

É de suma importância atentar que a conduta lesiva, deve, além disso, comprometer interesses de outrem, deste modo, não existirá sanção quando os atos cometidos pelo agente e seus efeitos conservarem-se na esfera de interesse do próprio agente.

Demonstra de suma importância, uma análise minuciosa do caso concreto, para que, assim não seja feita nenhuma injustiça.

É imprescindível observar a adequação da conduta ao mal ocasionado, ainda que não seja possível determinar a natureza e quantidade de lesões provocadas com a conduta praticada.

Nesse intento, não é possível afirmar que todo ato implica, necessariamente em lesão, sobretudo criminal, passível de ser apenado, ainda que se trate de um delito de perigo abstrato.

Crime de perigo é, nesse diapasão, aquele que, sem devastar ou abrandar o bem jurídico tutelado pelo direito penal, concebe uma considerável ameaça ou turbção à existência ou segurança de ditos valores tutelados, considerando a ressaltante probabilidade de dano a estes interesses.

Nas lições de Rogério Greco, podem ser assim entendidos:

Crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.

Nesse contexto, o crime de uso de substância entorpecente acarreta mal ao usuário de modo inigualável, a prevenção é o melhor remédio.

Prevenção é a prioridade. O mais sensato e responsável, de tudo quanto se pode extrair das experiências e vivências estrangeiras, consiste na adoção de uma política claramente preventiva em relação às drogas. Educação antes de tudo. E que os pais e professores, dentre tantos outros, assumam sua responsabilidade de orientação e conscientização. [...] A postura da

⁴⁷ GRECO, Rogério *Curso de Direito Penal- parte geral-* v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.51.

legislação penal brasileira sempre tratou o simples usuário de droga como criminoso.⁴⁸

O delito de uso de drogas deve ser analisado de modo minucioso, para que se avalie a lesão ocasionada à sociedade. Em sendo mínima, nada impede a aplicação do princípio da insignificância e consequente afastamento da tipicidade material do delito.

Com o afastamento da tipicidade material não há que se falar na existência de crime, via de consequência o judiciário obtém vantagens, já que estará apto a analisar e julgar condutas delituosas que verdadeiramente ocasionaram algum malefício para a sociedade.

Diante do alto número de processos existentes nas varas criminais de todo o país a medida se torna importante, pois, ao invés de se dedicarem a julgar condutas mínimas, poderão se voltar para a proteção eficaz da sociedade, com o julgamento mais célere de outras questões.

3.2 O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da insignificância nos delitos capitulados no artigo 28 da Lei de Tóxico

Muito se tem discutido sobre o alcance do princípio da insignificância e o delito capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

A jurisprudência não tem sido unânime nesse sentido como se observa na decisão emanada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que pugna pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito do artigo 28 da Lei de Tóxico. Vejamos:

Ementa: USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em absolvição do delito de uso de drogas pelo princípio da insignificância se presente a certeza da autoria e da materialidade, configurando-se o delito na conduta de transportar e trazer consigo a substância entorpecente para uso pessoal,

⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio (Org.). Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 101

sendo irrelevante o fato de ser ínfima a quantidade apreendida. - Recurso parcialmente provido⁴⁹

Seguindo a mesma linha de raciocínio o Tribunal de Justiça de São Paulo também pugnou pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de uso de substâncias entorpecentes

Posse de entorpecente para uso. Artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Réu surpreendido por policiais no momento em que adquiria uma pedra de "crack". Confissão do acusado respaldada pelos relatos dos policiais responsáveis pela diligência. Prova hábil. Condenação de rigor. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Pena de prestação de serviços à comunidade adequada. Apelo improvido, afastada a matéria preliminar⁵⁰

Como se observa no julgado citado ainda que se tratasse de uma única pedra de crack o réu foi condenado a prestação de serviços à comunidade.

Porém, seguindo as considerações do Supremo Tribunal Federal, o qual se tem como marco teórico da pesquisa a decisão no julgamento do *Habeas Corpus* nº110. 475; orienta a hipótese ora adotada:

Como marco teórico da pesquisa tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº110.475.

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO-A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso

⁴⁹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Criminal 1.0016.10.004387-001Relator(a)Des.(a) Alexandre Victor Carvalho- Data de Julgamento 26/06/2012 - Data da publicação da súmula 04/07/2012. Acesso em 11 set. 2012.

⁵⁰ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 0021406-15.2011.8.26.0577 Relator(a): Pinheiro Franco Data do julgamento: 02/05/2013 Data de registro: 02/05/2013. Acesso em 23 maio de 2013.

mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.⁵¹

Para que o Princípio da Insignificância possa ser aplicado de forma a tornar a conduta do agente atípica é necessário verificar no tocante à conduta perpetrada por ele, uma ofensividade mínima, quando a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento jurídico pátrio, além de não representar periculosidade social, também não revelar graus de reprovabilidade irrelevante, a par da ofensa levada a efeito não implicar lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado.

Em seu voto o ministro Dias Toffoli, relator da decisão supra citada é enfático no sentido da afirmação do reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância ao delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.346/06, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta perpetrada.

Tal afirmativa se comprova do texto extraído do voto do ministro relator. Senão, vejamos:

O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.⁵²

Por não ser a conduta do usuário de entorpecentes relevante, já houve um grande e significativo avanço na legislação penal, não permitindo mais a imposição de pena privativa de liberdade, prevendo na Lei nº 11.346/06, um tratamento diferenciado ao usuário, com o intuito de possibilitar a sua recuperação.

Para que a conduta do agente possa ser considerada criminosa, necessário que haja a adequação típica formal, bem como sejam observados valores tidos

⁵¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal **HC 110475**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, publicado em 15-03-2012. Acesso em 11 set. 2012

⁵² Idem. acesso em 23 maio de 2013

como indispensáveis à ordem social, tais como a vida, liberdade e propriedade quando efetivamente ofendidos (tipicidade material).

O Princípio da insignificância visa afastar a tipicidade material, tornando-se a conduta do agente atípica, já que nenhuma conduta pode ser considerada materialmente criminosa, se de algum modo não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.

Por meio da aplicação de tal princípio, afasta-se a incidência do Direito Penal sobre comportamentos que, apesar de formalmente típicos, não apresentam relevância penal.

Diante disso, entende-se ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tóxico para uso próprio, ante a inexistência de lesividade da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se trate de diretrizes para todo o ordenamento jurídico, os princípios são revestidos de força normativa tendo vasta aplicação em todos os âmbitos do Direito.

Nessa esfera tem-se a razoabilidade e a proporcionalidade os quais primam por fazer com que as decisões se deem nesses parâmetros, para se chegar aos ideais de justiça pretendidos por toda sociedade.

Nesse mesmo intento, o princípio da insignificância, que não se encontra expressamente positivado, mas amplamente aplicado, diante da necessidade de se comparar a infração cometida e a lesividade provocada com o ato ilícito.

Importante ressaltar que num primeiro momento tal princípio tinha aplicação voltada para os delitos contra o patrimônio, mas essa não é a realidade atual.

Os crimes de tóxico são concebidos como crime de perigo, pois não há necessidade de uma lesão para que exista, os males ocasionados na sociedade por si só justificam a sua existência. pode-se afirmar, ainda, que se trata de crime de perigo abstrato, visto que não precisa ser comprovado concretamente para que afirme a sua existência .

Dentro os delitos de tóxico, tem-se o crime de uso, que como o próprio nome diz pauta no fato de trazer consigo substância entorpecente para uso próprio.

Muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nesse tipo de delito, pois, como já dito trata-se de um crime de perigo.

Ademais, não se pode olvidar os males que os tóxicos ocasionam em toda sociedade, aumentando os índices de violência.

Essa é a principal justificativa para os que defendem a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de tóxico.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu tal possibilidade, posição da qual me posiciono, pois é de suma importância que se analise o caso concreto, indo ao encontro dos preceitos de proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, deve haver uma análise cuidadosa do caso concreto, e ante a possibilidade seja aplicado o princípio da insignificância, o que afastará a tipicidade material e via de consequência não haverá crime. o principal efeito será a diminuição

dos processos nas varas criminais, permitindo que os magistrados se dediquem no julgamento de delitos mais significantes, com o de tráfico de drogas, por exemplo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral-** v. 1 16ed. São Paulo: Saraiva.2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL, **Lei 11.343/2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 04 fev. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal **HC 110475**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, publicado em 15-03-2012. Acesso em 11 set. 2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal** 1.0016.10.004387-/001Relator(a)Des.(a) Alexandre Victor Carvalho- Data de Julgamento 26/06/2012 - Data da publicação da súmula 04/07/2012. Acesso em 11 set. 2012.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **Apelação Criminal** 0021406-15.2011.8.26.0577 Relator(a): Pinheiro Franco Data do julgamento: 02/05/2013 Data de registro: 02/05/2013. Acesso em 23 maio de 2013.

FERREIRA NETO, Decio. *Auxílio ao tráfico de drogas e a Lei nº 11.343/06.* Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8881>>. Acesso em: 08 abril 2013.

FREITAS, Newton. **Normas Jurídicas.** Disponível em <http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=7>. Acesso em 06 abril 2013

GOMES, Luiz Flavio **Direito Penal- parte geral**, v.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal**. Disponível em Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1236. Acesso em 06 abril 2013.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?**. Disponível em: <[HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em 06 abril 2013.

GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte geral**.13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011

.LUZ, Renata Carvalho Derzié. **A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20877>>. Acesso em: 17 abril 2013.

MARCÃO, Renato. **Análise do art. 33 da Lei 11.343/06**. disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4398. Acesso em 06 de abril 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo.: Malheiros. 2008.

MILARÉ. Édís; . **Direito do Ambiente: a gestão penal em foco** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Dalton Santos. **Proporcionalidade, ponderação de princípios e razoabilidade no projeto do novo CPC à luz da teoria de Robert Alexy.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21758>>. Acesso em: 06 abril 2012.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Apontamentos sobre os delitos de perigo..** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4545>>. Acesso em: 17 abril 2013

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral.** 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.51

TAVARES, Beatriz Frank **Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes** Rev. Saúde Pública vol.35 no.2 São Paulo Apr. 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro- parte geral.** v1.9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p 489.

ANEXO